Acórdão: 21.384/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002269283-09

Impugnação: 40.010141118-11

Impugnante: João Aguiar da Silva

CPF: 253.575.903-97

Coobrigados: Otávio Monteiro de Castro

CPF: 174.253.446-53

Walter Rente Braz

CPF: 004.453.206-72

Proc. S. Passivo: Hélio José Dias

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista a incorreção na eleição do Sujeito Passivo para o polo da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 89, inciso III do RPTA, impõe-se a nulidade do Auto de Infração.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre da falta de recolhimento de ICMS em virtude de falta de documentação fiscal para o acobertamento de mercadorias comercializadas em uma feira itinerante.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 51/56.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 63, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 65.

Aberta vista aos Sujeitos Passivos, um dos Coobrigados se manifesta às fls. 83/84.

A Fiscalização, às fls. 88/89, novamente se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação refere-se à acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de falta de documentação fiscal para o acobertamento de mercadorias comercializadas em uma feira itinerante, com exigência do ICMS, Multa de revalidação e Multa Isolada.

O trabalho fiscal foi realizado em uma feira itinerante, organizada pelo Sr. Otávio Monteiro de Castro, com o objetivo de verificar a regularidade fiscal das mercadorias ali postas à venda.

Constatou-se a falta de documentação fiscal para o acobertamento das mercadorias. Para quantificar e apurar os valores devidos, foi apresentado uma relação feita em folha de papel caderno, onde constavam a relação das mercadorias.

No polo passivo da obrigação tributária, foram incluídos o Sr. João Aguiar da Silva (Impugnante), Sr. Walter Rente Braz (proprietário do imóvel) e o Sr. Otávio Monteiro de Castro (organizador do evento/Impugnante).

O Impugnante, Sr. João Aguiar da Silva, não concorda com sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, visto que o mesmo não é comerciante e que não tem nada a ver com a autuação. Disse que é autônomo em São Paulo, que trabalha como motorista e que estava presente no evento acompanhando um parente.

Disse ainda que não entendeu por que o Fisco inquiriu somente a ele os documentos pessoais que redundou na presente autuação como se fosse ele o único comerciante daquela feira.

No local dos fatos, a Fiscalização recebeu uma relação (fls. 19) contendo o nome de todos os comerciantes ali presente, com o valor de toda mercadoria alvo da autuação.

Contudo, quando questionado o motivo de fazer a autuação em nome de uma pessoa, respondeu que para fazer a autuação de forma individualizada iria demorar um dia inteiro para terminar seu trabalho e que por esse motivo decidiu fazer a autuação de todas as mercadorias em nome de uma só pessoa.

Todos os presentes, inclusive os que estavam negociando, compareceram à Delegacia de Polícia com a mesma relação apresentada ao Fisco.

Na listagem, não consta o nome do Impugnante.

- A 2ª Câmara do CCMG, em sua sessão 6.901 (fls. 63), decide por unanimidade a declinar os autos em diligência para que a Fiscalização esclareça os pontos abaixo:
- 1 por que não foi lavrado Auto de Infração em separado para cada um dos feirantes constantes da relação de fls. 45 e do Boletim de Ocorrência de fls. 33/44;
- 2 se houve apreensão das mercadorias e nomeação de fiel depositário, juntando, se for o caso, o Auto de Apreensão e Depósito;

3 – a motivação e fundamentação da inclusão no polo passivo do Sr. Otávio Monteiro de Castro e do Sr. Walter Rente Braz.

Em resposta ao item 1, a Fiscalização esclarece que não houve a lavratura de Auto de Infração em separado tendo em vista que compareceu na repartição a senhora Ivani Aparecida Dias Gomes, acompanhada do Sr. João Aguiar da Silva, autuado, se dizendo responsável pelos feirantes e que, prontamente concordou que o valor total fosse cobrado em apenas um documento para agilizar o processo.

Quanto ao item 2, o Fisco esclarece que não houve apreensão de mercadorias e nomeação de fiel depositário, uma vez que a senhora Ivani Aparecida Dias Gomes, representante dos feirantes, se dispôs a comparecer à Delegacia Fiscal afirmando que assim que soubesse o valor do imposto a ser pago, iria recolher o dinheiro com os feirantes para quitar o débito.

E, em relação ao item 3, disse que teve por base o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, resta claro que a Fiscalização tinha em mãos todos os elementos necessários para que se procedesse a formulação do crédito tributário corretamente, em nome de cada contribuinte que, inclusive se declararam proprietários das mercadorias.

Ainda assim, decidiu o Fisco fazer o lançamento em nome de uma pessoa, a qual afirma que não tinha sequer relação de propriedade com as mercadorias.

A formalização do lançamento encontra-se estabelecida no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seus arts. 85 e 89.

Verifica-se que o art. 89, retrocitado, trata dos elementos imprescindíveis à constituição do Auto de Infração. Confira-se:

- Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:
- I número de identificação;
- II data e local do processamento;
- III nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

21.384/17/2*

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso; (Grifou-se).

Da análise dos dados, verifica-se que o Fisco não procede corretamente, indicando como sujeito passivo pessoa diversa daquela que deveria ser.

Quanto à alegação do Fisco de que o próprio Impugnante concordou que a autuação fosse feita em nome de uma só pessoa para agilizar o processo, não cabe ao Fisco fazer qualquer tipo de "combinação". Aliás, este deve apenas fazer o que está expresso em lei.

Portanto, o presente Auto de Infração deve ser considerado nulo. Ressaltase que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Estadual, pois a Fiscalização pode sanar os vícios, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela norma ínsita no art. 173, inciso II do CTN, que trata da decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora) e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

Marcelo Nogueira de Morais Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva Relator

21.384/17/2^a 4

P



21.384/17/2^a 5